



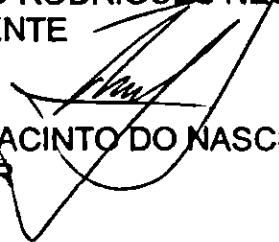
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13404.000015/2002-47
Recurso nº : 137.378
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : SHIRLEY ÂNGELA SILVA-ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE-PE
Sessão de : 13 de agosto de 2004
Acórdão nº : 103-21.698

IRPJ. DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento por homologação (CTN, art. 150), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SHIRLEY ÂNGELA SILVA-ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ ANTONIO PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13404.000015/2002-47
Acórdão nº : 103-21.698

Recurso nº : 137.378
Recorrente : SHIRLEY ÂNGELA SILVA-ME

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração impositivo de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Impugnando a exigência, a contribuinte alega que:

- entregou a declaração de rendimentos do exercício de 1996, em 13.05.96, dentro do prazo legal, na Caixa Econômica Federal, Agência 0585-0;
- no final do ano de 1998, ao requerer Certidão Negativa de Débito, descobriu que estava omissa em relação DIRPJ/96;
- feita a comprovação da entrega tempestiva da referida DIRPJ, foi orientada a reapresentá-la;
- por um lapso do funcionário da Receita Federal, a reapresentação não foi feita com data retroativa, como deveria ter sido, mas sim com a data de 30.12.98, gerando a multa lançada.

Em decorrência de diligência determinada pela DRJ/Recife, vieram aos autos cópia do recibo de entrega da DIRPJ/96 autenticada pelo funcionário da Receita Federal, Sr. Wellis Luiz H. M. Sales, Mat. 7472, com a afirmação de que confere com o original arquivado na agência de Palmares/PE, bem como ofício da Caixa Econômica Federal informando que não confirma a originalidade do carimbo apostado no Recibo de Entrega da DIRPJ em questão, salientando que efetuou pesquisa nos seus arquivos, na tentativa de localizar algum documento/protocolo/registro que comprovasse a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13404.000015/2002-47
Acórdão nº : 103-21.698

recepção da declaração, visto que não pode confirmar o recebimento apenas pela aposição do carimbo.

A 4ª Turma da DRJ/Recife-PE deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

*"Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 1995*

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IMPROCEDÊNCIA.

Não tendo sido confirmada a alegação de ter sido a Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995 entregue tempestivamente, procedente é o auto de infração lavrado para a cobrança da multa pelo atraso na entrega daquela declaração.

Lançamento Procedente".

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, renovando as mesmas razões esposadas na impugnação e juntando dois recibos de entrega da declaração de rendimentos de outras empresas, relativas ao exercício de 1996, recepcionadas pela mesma agência que recepcionara a sua, acrescentando que essas declarações constam do cadastro da Receita Federal como entregues.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13404.000015/2002-47

Acórdão nº : 103-21.698

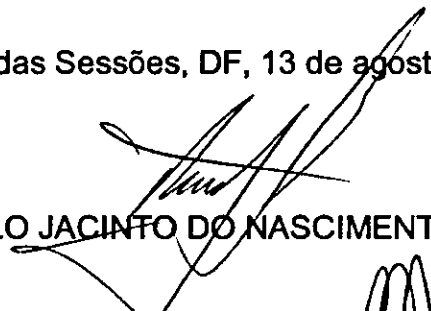
VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e, estando, a teor do § 70, art. 2º, da IN/SRF nº 264/02, dispensado o arrolamento de bens, porquanto a exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dele conheço.

Datando a autuação de 19/12/2001, é forçoso reconhecer a ocorrência da decadência que se operou no dia 31.12.2000, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, pelo que, ainda que não argüida, a suscito e acato para declarar decadente o lançamento.

Sala das Sessões, DF, 13 de agosto de 2004.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO